

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LANDOLFO L. V. GARCIA DD. PREGOEIRO  
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 50/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO  
176173/2013.

PROTOCOLO Nº _____
Data: <u>18/11/13</u> Hora: <u>14:53</u>
Resp.: <u>Julia Souza</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

JM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.648.764/0001-98, com sede na Rua Barão de Melgaço – 2350, Sala 01, Ed. Barão Center, CEP 78.020-800, Cuiabá - MT, por seu representante legal que esta subscreve, na forma de seu Contrato Social, tempestivamente, vem, com fulcro nos ditames das Leis nº 8.666/93, e 10.520/2002, e no presente Edital, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

1





contra a decisão proferida por esse Pregoeiro e respectiva comissão de licitação, que entendeu por **DESCCLASSIFICAR** a proposta da empresa ora recorrente nos seguintes termos:

***"Ato contínuo o pregoeiro repassou as propostas ao Sr. Hercules, responsável pela análise técnica representando a Secretaria Municipal de Infraestrutura, após análise o responsável técnico que assim manifestou: Solicita a desclassificação da proposta da empresa JM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por não ter atendido o item 8.2.11 do edital."***

Desse modo, inconformada com tal decisão, e após a Declaração lavrada em Ata da intenção de recorrer, vem apresentar os motivos de seu inconformismo no articulado anexo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais anexas, requer-se que esse Pregoeiro e respectiva Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o regramento legal.

Nestes termos;  
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2013.

**JM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**  
**ENGº JÚLIO CÉZAR FERRAZ MUZZI**  
**CREA 1425-D**



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO

Pregão Presencial nº 050/2013

Processo Administrativo GESPRO nº 176173/2013

**Recorrente: JM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.**

Objeto do Recurso: Desclassificação da Recorrente

### RAZÕES DO RECURSO

Senhor Pregoeiro da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura  
Municipal de Várzea Grande/MT,

#### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento da Secretaria Municipal de  
Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, por intermédio de  
seu Pregoeiro Oficial e respectiva Equipe Técnica de Pregão, para o certame  
licitatório acima epigrafado, a Recorrente veio dele participar.

No entanto, a douda Equipe Técnica e o respectivo Pregoeiro  
julgou a subscrevente DESABILITADA sob a seguinte alegação:

***"...Solicita a desclassificação da proposta da empresa JM  
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por não ter  
atendido o item 8.2.11 do edital."***



Diante de tal julgamento a licitante não pôde se conformar uma vez que o Edital em nenhum momento determinou que a Escala Salarial de Mão de Obra teria que ser expresso o preço unitário, o que demonstrará a seguir:

## 1 – DA EXIGÊNCIA DA ESCALA SALARIAL

O Edital de Licitação – Pregão nº 50/2013, informou em sua Cláusula 8 todo o conteúdo necessário para apresentação da “Proposta Comercial”. Especificamente no item 8.2.11, definiu a necessidade de juntar à proposta a Escala Salarial de Mão-de-Obra, da seguinte forma:

***“8.2. A Proposta de Preços deverá ser formulada conforme modelo constante no ANEXO II, e deverá constar, sob pena de desclassificação:***

...

***8.2.11 Escala Salarial de Mão-de-Obra.***

...”

Antes de disculir o mérito do presente recurso, é importante que se traga à baila o entendimento do Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO em sua aclamada obra “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” 14ª edição onde manifesta que:

***“A Lei nº 8.666 proíbe, de modo expresse, critério ou fatores ocultos ou sigilosos. Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento.”***

A explicação informal à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ora recorrente é de que a escala salarial da Mão-de-Obra não constou o valor



unitário de cada profissional quantificado na referida escala. Contudo, em nenhum momento na decisão da Equipe Técnica da licitação e respectivo pregoeiro deixou expressa tal informação.

É certo que a empresa apresentou a escala salarial conforme determina o item 8.2.11 do Edital, apenas não definindo o valor unitário de cada profissional.

Não existe qualquer determinação no edital ou nas leis que regem as licitações/pregões no país que determinem a necessidade de que consta o valor unitário na Escala Salarial de Mão-de-Obra, o que é indiscutível é a obrigação da administração a fiscalização visando coibir a prática de pagamento menor que aquele definido como piso salarial da categoria.

Logo, se a obrigação da empresa é apenas de atender o definido em lei no sentido da proibição de pagamento menor que aquele definido para a categoria e se cabe à administração a fiscalização de tal determinação, não existe qualquer necessidade de que a empresa licitante traga na Escala Salarial de Mão-de-Obra o valor unitário de cada profissional, já que o valor mínimo esta definido com amparo legal, e qualquer outro valor diz respeito à gestão da empresa.

Nesse sentido, é certo que a empresa precisará cumprir o valor da sua proposta independente do valor pago à cada hora do profissional, sempre atendendo o valor mínimo estabelecido com respaldo legal.

Assim, a obrigação de indicação do valor unitário de cada profissional, por certo, não é necessário uma vez que no que se refere ao valor mínimo deve a empresa atender ao estabelecido como Piso Salarial da categoria. No que se refere a qualquer outro valor diz respeito à gestão da empresa, e seja qual for o valor que a empresa pagar ao profissional, acima do valor de Piso Salarial, não poderá comprometer o valor da proposta ofertada.

6. DO PEDIDO



Diante do exposto, requer que o presente recurso seja recebido e no mérito seja julgado procedente no sentido de **CLASSIFICAR** a recorrente e julgar sua proposta de preço, uma vez que o Edital não determinou a necessidade do valor unitário na Escala Salarial de Mão-de-Obra, nesse sentido, a empresa ora recorrente não infringiu qualquer norma estabelecida no edital.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Cuiabá, 18 de novembro de 2013.

JM Engenharia & Consultoria Ltda.  
Engº Julio Cezar Ferraz Muzzi

CNPJ: 00 648 764/0001-98

INSC. EST: 13.163.822-0

JM - Engenharia & Consultoria  
Ltda.

Rua Barão de Melgaco, Nº. 2350  
Ed. Barão Center - Loja 01

CEP: 74020-800

CUIABÁ

MT